



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 21 - PLEN (à PEC 133/2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 40 da CF:

"Art. 40.

§ 7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto no § 2º do art. 201." (NR)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, inciso I, e ao § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional nº .../2019, decorrente da promulgação da PEC 6/2019:

"Art. 23

§ 2°

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, calculada nos termos do art. 26, § 3º, inciso II da Emenda Constitucional nº....., de 2019, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para o dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua condição pode ser constatada, previamente ao óbito do segurado ou servidor público, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada, em relação ao

Recebido em 13 / 9 / 19
Hora: 16 : 11
Carolina Monteiro Duarte Mourão
201012 SI SF/BQM



dependente incapacitado permanentemente para o trabalho, revisão periódica na forma da legislação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional, decorrente da promulgação da PEC 6/2019, estabelecerá regras muito restritivas para a pensão por morte.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo nos moldes do referido art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhes assegurou valor de norma constitucional.

Em seu art. 28, essa Convenção determina que os Estados Partes, além de reconhecerem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, à proteção social e à melhoria contínua de suas condições de vida, tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover, sem discriminação, a realização desses direitos, assegurando o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação aos gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso e igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

A Emenda Constitucional decorrente da promulgação da PEC 6/2019, incorrerá em grave injustiça se não forem estabelecidas regras voltadas exclusivamente às pessoas com deficiência, que necessitam de disciplina específica para o atendimento de suas necessidades.

Com efeito, em relação às pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave, as regras sobre pensão por morte devem levar em conta que, na maioria dos casos, a dependência não constitui uma condição superável pela idade, como é o caso com a criança ou o adolescente, que alcança a maior idade para fins previdenciários, estendendo-se, muitas vezes, para toda a vida.

A persistência dessa dependência, em grande parte, decorre da vulnerabilidade inerente das pessoas com deficiência, em termos de saúde, e em razão das dificuldades para acessarem e permanecerem no mercado de trabalho. Dificilmente auferirão remuneração que lhes garanta seu sustento

*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.



e, provavelmente, não conseguirão preencher os requisitos para o recebimento de aposentadoria.

Vale registrar que, notadamente em relação a alteração proposta no artigo 23, § 5º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, decorrente da promulgação da PEC 6/2019, não haverá repercussões fiscais/orçamentárias.

Por essas razões, é imprescindível a alteração que propomos perante à PEC nº 133, de 2019, para que não se cometam injustiças para com as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB/SP)

Senador Cid Gomes
(PDT/CE)

Senadora Daniella Ribeiro
(PP/PB)

Senador Flávio Arns
(Rede/PR)

Senadora Eliziane Gama
(Cidadania/MA)

Senador Paulo Paim
(PT/RS)

Senador Romário
(PODE/RJ)

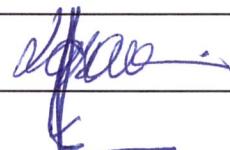
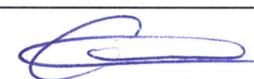
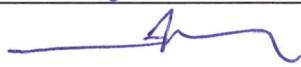
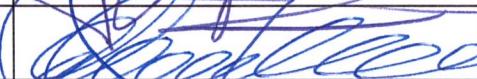
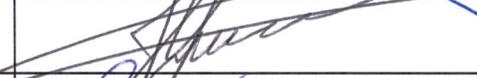
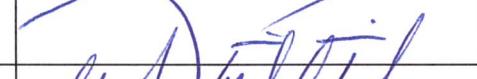
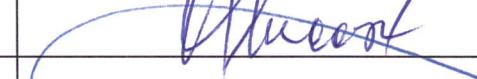
Senadora Soraya Thronicke
(PSL/MS)

Senadora Zenaide Maia
(PROS/RN)

	Senador	Assinatura
1		

*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.



2	Wella Sávio	
3	Karen	
4	Styvenson	
5	Elmano Firer	
6	Dano	
7	ORIOURTE	
8	Luis Carlos Neri HZ	
9	major Olímpio	
10	ARODDE	
11	Weserton	
12	REGUFFE	
13	JIMI WICKS	
14	CIRO	
15	Joginho Melo	
16	jose maranhao	
17	Mailza Gomes	
18	Marcelo Castro	
19	PAULO RODRIGUES	
20	OTTO Almeida	
21	Randolfe	
22	ASSASSINO	
23		

*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.



24		
25		
26		
27		

SF/19974.00963-28

Página: 5/5 11/09/2019 18:20:34

eb372305aa4000f68252b3b142d205fe86d2a1ef5

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

